



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 169, DE 2007**

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 193 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para fazer cumprir os prazos processuais pela serventia do juiz.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 193 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a viger acrescido de §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

**Art. 193.** .....

§ 1º Caberá às partes, mediante requerimento nos autos, provocar o juiz que deixar de verificar o cumprimento de prazos pelo serventuário.

§ 2º Mantida a inércia do juiz na fiscalização dos prazos excedidos pelo serventuário, as partes poderão reclamar ao órgão competente, previsto na respectiva lei de organização judiciária, e requerer o resultado prático pretendido. (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nossa Constituição Federal assegura aos jurisdicionados o devido processo legal e, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com isso, passa a ser inconstitucional o processo moroso e permanece inaceitável a prestação jurisdicional entregue a destempo.

Certo é que, ao avocar a jurisdição, o Estado estruturou o sistema de pacificação das relações interpessoais, exercido pelo Poder Judiciário, para evitar que os jurisdicionados pratiquem a justiça pelas próprias mãos. Mas o funcionamento tardio, ao invés de promover a paz pública, apresenta-se teórico e injusto. Teórico, por não oferecer aos demandantes o resultado prático. Injusto, porque a demora na prestação jurisdicional ofende ao princípio do devido processo legal.

Ocorre que juízes diligentes – e são a maioria – entregam a prestação jurisdicional no prazo legal, mas o resultado prático, para as partes, é freqüentemente prejudicado pela morosidade de cartórios judiciais ao procederem ao registro de sentenças e ao elaborarem ofícios, mandados de averbação, formais de partilha, certidões e outros documentos de sua competência.

Com a presente proposição legislativa, busca-se dar às partes processuais um instrumento de defesa do seu direito contra a morosidade decorrente da desorganização ou da desídia, tendo-se por pressuposto que o juízo e a serventia são interdependentes, integram o mesmo sistema e têm o mesmo escopo, que é o de entregar a decisão em tempo razoável.

Por isso, pedimos a sua aprovação.

Sala das Sessões, 29 de março de 2007.



**CÉSAR BORGES**

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....  
"Art. 5º.....

.....

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....

### **LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.**

Institui o Código de Processo Civil.

.....

Art. 193. Compete ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos que este Código estabelece.

.....

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 30/3/2007.

.....

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF  
(OS:11502/2007)